



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/89

RESPOSTAS A REQUERIMENTOS DOS DEPUTADOS E OBTENÇÃO DE
PUBLICAÇÕES OFICIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO
SEU MANDATO

Considerando que em todas as democracias é ao órgão legislativo de qualquer "Estado de Direito" que assiste o dever de fiscalizar e acompanhar os actos do Executivo que emana do referido legislativo;

Considerando que a fiscalização e acompanhamento dos actos do Governo Regional, se pode efectuar por diversas formas; umas expressamente consagradas em dispositivos normativos legais (perguntas, interpelações, requerimentos, etc.) e outras decorrentes do princípio geral das competências que assistem aos Deputados, e que podem ser exercidas por iniciativa pessoal do próprio deputado;

Considerando que ao longo dos doze anos de actividade parlamentar desta Região, constata-se que são os requerimentos ao governo a peça mais utilizável como forma de os Deputados exercerem o poder de fiscalizar e acompanhar os actos do executivo;

Considerando igualmente que não existe qualquer norma que discipline os prazos para que o Governo emita a respectiva resposta;

Considerando ainda que ao dispor o Estatuto da Região na parte final da alínea d) do nº 1 do seu artigo 20º que os deputados tem o poder de obter do Governo Regional as publicações oficiais que jul



quem úteis ao exercício do seu mandato, verificando-se que tal princípio nunca foi regulamentado;

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º da Lei 9/87 de 26 de Março e da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

Os requerimentos dos deputados, referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, serão remetidos ao Governo Regional pela Assembleia Regional dos Açores, que promoverá as diligências adequadas.

ARTIGO 2º

1. Consideram-se publicações oficiais as edições de natureza predominantemente informativa e documental dos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais.
2. São excluídas do conceito de publicações oficiais a que se refere o número anterior os trabalhos intelectuais, objecto de direitos regulados e protegidos pelo Código de Direitos do Autor, ainda que editados pelos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores ou por outras entidades públicas regionais, e nomeadamente as que resultem de contrato efectuado entre o autor e a entidade editora.
3. Os deputados têm direito a obterem as publicações oficiais que requeiram, publicadas durante a legislatura ou na última sessão da legislatura anterior àquela em que forem eleitos, bem como as que constituam a última informação oficial sobre determinada matéria, com excepção das publicações já esgotadas.



ARTIGO 3º

No prazo máximo de 60 dias deverá ser satisfeito o requerimento solicitando publicações oficiais.

ARTIGO 4º

1. Os deputados têm direito a obterem elementos informativos existentes na administração pública regional e nas empresas públicas regionais, que considerem necessários e úteis para o exercício do seu mandato.

2. Não serão satisfeitos, mediante expressa justificação, os elementos que digam respeito ou envolvam dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada de qualquer cidadão.

ARTIGO 5º

Salvo nos casos referidos no nº 3 do artigo 2º, os requerimentos solicitando elementos deverão ser satisfeitos pela entidade requerida no prazo de 60 dias.

ARTIGO 6º

1. Não tendo o Governo Regional respondido no prazo estabelecido a um requerimento de um deputado, goza este do direito de o transformar em perguntas ao Governo, que não contam para efeitos do limite do número de perguntas fixado por cada deputado, nos termos regimentais.

2. Mantendo-se o silêncio do Governo, e tendo o mesmo deputado ficado sem resposta a 30 ou mais requerimentos no âmbito da mesma Secretaria Regional, poderá o governo ser interpelado nos termos regimentais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



José Guilherme Reis Leite